

A. I. Nº - 298924.0302/06-0
AUTUADO - GILSON MACHADO DE GOIS
AUTUANTES - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-01/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS (FARINHA DE TRIGO) ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO EXERCE A ATIVIDADE DE INDUSTRIAL MOAGEIRO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Medida Liminar não infringida, considerando que apenas determinou a liberação das mercadorias apreendidas. Exigência fiscal de acordo com o previsto pela legislação tributária estadual em vigor. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/03/2006, exige ICMS no valor de R\$4.692,74, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00, não possuindo o destinatário regime especial. Consta na descrição dos fatos referir-se à aquisição das mercadorias constantes das Notas Fiscais 776710 e 776711, por contribuinte descredenciado no cadastro fazendário, sem fazer o pagamento do imposto na repartição fazendária do percurso. O Termo de Apreensão nº 298924.0302/06-0 está anexado às fls. 05/06.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 16, argumentando ter sido surpreendido ao receber o Auto de Infração em lide, que fora lavrado sob a alegação de que seu estabelecimento se encontrava funcionando em endereço não localizado, quando, de fato, a empresa funciona à Rua das Flores, nº 362-A, em Paulo Afonso, neste Estado, conforme cópias reprográficas de documentos que anexou às fls. 23 a 25. Requeru a improcedência do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.29/30) aduziu que a defesa apresentada não tem pertinência com os fatos motivadores da autuação, o que o levou a concluir que o autuado produzira sua defesa sem que tivesse feito uma leitura dos autos.

Afirmou que a ação fiscal ocorreu por não ter sido observado o momento e o local onde o sujeito passivo deveria ter recolhido o imposto por antecipação, referente à aquisição de farinha de trigo. Argüiu que esse descompasso representa a aceitação da procedência do Auto de Infração, considerando que a defesa é inepta, nos termos do art. 10, § 1º, inciso III, alínea “b”, do RPAF/99 e ineficaz, de acordo com o inciso IV, do mesmo artigo, além do que, não tendo havido contestação

sobre o fato alegado no processo, deve ser o mesmo admitido como verídico, conforme art. 140, do mesmo Regulamento.

Manteve a autuação, considerando que a liminar concedida não tem relação com os fundamentos da ação fiscal, referindo-se tão somente à apreensão das mercadorias, que fora julgada indevida.

VOTO

No caso em tela, foi exigido o recolhimento do ICMS relativo à aquisição de farinha de trigo para comercialização, através das Notas Fiscais 776710 e 776711, procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, no caso São Paulo, e por não possuir o destinatário regime especial. Consta dos autos cópia reprográfica da Notificação referente ao Processo nº 992162-2/2006, através do qual fora concedida liminar pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista - BA, determinando a liberação das mercadorias apreendidas objeto da ação fiscal, não tendo relação direta com o Auto de Infração em questão.

Verifico que o autuado pautou sua defesa alegando que a autuação tivera como fato motivador a falta de sua localização por parte da fiscalização estadual, o que diverge totalmente da infração que lhe foi imputada, não obstante estar caracterizado nos autos que o endereço constante nas notas fiscais que acompanhavam as mercadorias em referência, efetivamente, era divergente daquele onde o seu estabelecimento está cadastrado. Assim, considero a defesa apresentada como inepta, tendo em vista o disposto no art. 10, § 1º, inciso III, alínea “a”, do RPAF/99, haja vista que a mesma apresenta incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos.

No mérito, observo que no presente caso, sendo a mercadoria procedente de Estado não signatário do Protocolo 46/00, somente poderia o adquirente realizar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia, se fosse possuidor de regime especial, conforme previsão contida no artigo 125, inciso VIII, alínea “a”, do RICMS/97, abaixo transcrita:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

VIII - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, por ocasião do desembarço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, ou ainda, nos seguintes prazos:

a) até o 10º dia após o término da quinzena em que se deu a entrada da mercadoria no estabelecimento, tratando-se de contribuinte industrial autorizado por Regime Especial”;

O Protocolo ICMS 46/00 dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários integrantes das Regiões Norte e Nordeste, tendo sido alterado pelo Protocolo ICMS 16/02. Já a Instrução Normativa 23/05, fixa a pauta fiscal para fins de antecipação do ICMS nas operações com farinha de trigo, estabelecendo base de cálculo mínima, valor que os autuantes utilizaram para compor a base de cálculo do ICMS devido, tendo considerado, para efeito de crédito fiscal, a parcela do imposto destacada nas referidas notas fiscais, no valor de R\$ 787,92.

Também o art. 506-A, § 2º, inciso II, do RICMS/97, estabelece o seguinte:

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92”.

Não tendo o autuado observado o momento do pagamento do imposto devido por antecipação tributária, conforme estabelecido no art. 125, II, “b”, do RICMS/97, é cabível a exigência do tributo mediante a lavratura de Auto de Infração. Assim, mantida a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0302/06-0, lavrado contra **GILSON MACHADO DE GOIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.692,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR